



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051161-50.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante RUBENS SELETE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º: 2762

Apel. n.º: 1051161-50.2023.8.26.0576

Foro: São José do Rio Preto

Apte.: Rubens Selete

Apdo.: Banco Pan S/A

CONTRATO – Serviços bancários – Cédula de crédito bancário – Ação revisional de contrato bancário – Sentença de improcedência – Recurso do autor visando à procedência dos pedidos formulados na exordial – Possibilidade parcial - Abusividade dos juros não demonstrada - A taxa média de mercado não se constitui em limite que deva ser observado pelas instituições financeiras (Inteligência das Súmulas 382 do STJ e 648 do STF) – Capitalização dos juros autorizada (Aplicação das Súmulas 539 e 541, ambas do STJ, e do art. 28, § 1º, I, da Lei 10.931/2004) – Tarifa de cadastro – Permitida a cobrança face à ausência de comprovação de vínculo anterior entre as partes (REsp nº 1.251.331/RS) - Cobrança permitida da tarifa de registro de contrato – Serviço efetivamente prestado (REsp nº 1.578.553/SP) – Tarifa de avaliação do bem dado em garantia – Não comprovada a prestação do serviço – Devolução nos termos do EAREsp nº 676.608/RS, como medida de rigor - Seguro prestamista – Proposta de adesão livremente pactuada, apartada do contrato principal (REsp. nº 1.639.320/SP - Tema 972) – Venda casada não configurada – IOF - validade reconhecida (REsp 1251331/RS) – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 216/228, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor total e atualizado da causa.

Aduz o autor-apelante para a reforma do julgado, em síntese,

que a r. sentença recorrida deve ser reformada, pois o contrato celebrado entre as partes contém cláusulas abusivas, especialmente quanto às taxas de juros, pactuadas em percentual superior à média de mercado. Sustenta que houve cobrança indevida de tarifas, ausência de informações claras sobre a capitalização dos juros e violação ao dever de transparência, em afronta ao Código de Defesa do Consumidor. Com base nesses fundamentos, insiste na revisão das cláusulas contratuais, com a consequente procedência dos pedidos formulados na exordial (fls. 239/248).

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Pois bem, verifica-se do documento acostado às fls. 46/47 que as partes celebraram cédula de crédito bancário em 28 de fevereiro de 2023, no valor total de R\$ 37.600,00, a ser quitado em 48 parcelas mensais de R\$ 1.678,70, com taxas de juros remuneratórios de 2,95% ao mês e 41,75% ao ano, e custo efetivo total de 3,63% ao mês e 54,31% ao ano.

Depreende-se do instrumento contratual firmado entre as partes a ausência de abusividade na cobrança das **taxas de juros** pactuadas.

A Lei de Usura (Dec. 22.626/33) não se aplica às instituições financeiras, não estando em vigência o disposto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, à falta de lei complementar reguladora, de molde que não há limite para a fixação de percentual dos juros, sendo possível a cobrança do quanto estipulado no contrato.

Expressa a Súmula 648 do STF: ***“A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.”***

Ressalte-se que ***“a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”*** (Súmula 382 do STJ).

Ademais, considerando a cobrança capitalizada dos juros, não se pode afirmar que as taxas sejam superiores às taxas médias de mercado ou que não tenham obedecido à previsão contratual.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média de mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em referencial a ser considerado, e não limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. 2. Na hipótese, ante a ausência de comprovação cabal da cobrança abusiva, deve ser mantida a taxa de juros remuneratórios acordada. 3. A jurisprudência desta eg. Corte, quanto à capitalização mensal dos juros, pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, em 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 4. A Corte de origem asseverou que os requisitos para a cobrança de juros capitalizados foram devidamente preenchidos, situação que enseja a aplicação das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp n. 1.942.963/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.).

Em relação à **capitalização de juros**, verifica-se que é autorizada pela Súmula 596 do STF: ***“As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”***

O contrato foi celebrado sob o esteio da Medida Provisória 2.170-36/2001 que autoriza a capitalização de juros, conforme iterativo pronunciamento do STJ que lhe dá plena validade (AgRg no Resp nº 787619/RS,

Rel. Min. NANCY ANDRIGHI; AgRg no Resp nº 718520/RS e AgRg no RESp nº 706365/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).

Além disso, extrai-se da Súmula 539 do STJ: *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”*

Invoca-se, ainda, a Súmula 541 do STJ que versa: *“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”*

Por oportuno, registra-se que o valor financiado, as taxas aplicadas e a quantidade das prestações (em valor fixo) são facilmente identificáveis na cédula de crédito, atendendo-se ao **dever de informação** exigido pelos princípios que regem as relações contratuais e a legislação consumerista. Logo, não há como ser acolhido o pleito de readequação das taxas de juros aplicadas ao contrato.

No que se relaciona à **tarifa de cadastro**, é importante mencionar que, ao decidir sobre o Recurso Especial Repetitivo nº 1.251.331-RS, da lavra da Excelentíssima Ministra Maria Isabel Gallotti, em sessão realizada em 28 de agosto de 2013, a 2ª Seção do C. STJ, estabeleceu os seguintes pontos que esclarecem a discussão aqui debatida:

“1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;

2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;

3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.”

De acordo com o enunciado supra, é permitida a cobrança da sobredita tarifa, desde que ocorra no início da relação entre o cliente e a entidade financeira.

Refletindo a orientação mencionada, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 566, esclarecendo que: ***“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.”***

No caso dos autos, como dito, o contrato foi celebrado em 28 de fevereiro de 2023, houve expressa pactuação da tarifa em discussão e, conforme se observa da cédula de crédito bancário (R\$ 823,00 – fls. 47), não há demonstração da existência de relação anterior entre as partes, tampouco qualquer comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva, de sorte que é lícita sua cobrança.

Em relação à **tarifa de registro de contrato**, segundo o **REsp nº 1.578.553/SP (Tema Repetitivo nº 958)**, é válida a cláusula que prevê referida cobrança, ressalvadas as hipóteses de abusividade consistentes em **(a)** cobrança por serviço não efetivamente prestado; ou **(b)** onerosidade excessiva, que pode ser controlada em cada caso concreto.

Confira-se:

“2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.” (REsp nº 1.578.553/SP; Tema Repetitivo nº 958)

Na hipótese, restou devidamente comprovada a efetiva prestação dos serviços, consoante se observa do documento juntado às fls. 72 (certificado de registro e licenciamento de veículo). Nesse contexto, não se verifica a ocorrência de onerosidade excessiva, haja vista que o valor cobrado, correspondente a R\$ 302,89, equivale a apenas 0,71% do custo efetivo total da contratação (fls. 46),

não configurando abusividade.

Todavia, no que se refere à **tarifa de avaliação do bem dado em garantia**, não obstante a juntada do *Termo de Avaliação do Veículo* (fls. 161/162), não há comprovação da efetiva prestação do serviço. O documento sequer se encontra devidamente preenchido, limitando-se à reprodução de uma fotografia do automóvel, o que é insuficiente para demonstrar a realização da avaliação técnica exigida.

Desse modo, revela-se necessária a **devolução** ao autor-apelante do valor pago sob a rubrica de “avaliação do bem” (R\$ 458 - fl. 47).

Assim, excluindo-se a mencionada tarifa, é devido ao autor-apelante o **recálculo do Imposto sobre Operações Financeiras**, pois a base de cálculo será menor do que a anteriormente convencionada.

No tocante à **repetição do indébito** na forma dobrada, a Corte Especial do C. STJ fixou entendimento de que é dispensável a existência de má-fé por parte da casa bancária, bastando que tenha havido ofensa à boa-fé objetiva (EAREsp nº 676.608-RS, J. 21.10.2020, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 30.03.2021).

Aliás, segundo se infere do aludido paradigma, a restituição em dobro independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou

valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, restando decidido que ***“o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito (...) [deve ser] aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão [30.03.2021]”***.

Portanto, em observância à modulação dos efeitos do julgado mencionado, as repetições dobradas de valores devem ocorrer exclusivamente em relação a pagamentos indevidos ocorridos após a publicação do sobredito paradigma (30.03.2021).

Consequentemente, considerando a data do contrato (28.02.2023), **os valores cobrados a título de tarifa de avaliação e os resultantes da diferença a ser apurada no recálculo do Imposto sobre Operações Financeiras devem ser restituídos na forma dobrada**, acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a contar do desembolso mais juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

No que tange ao **seguro prestamista**, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial Repetitivo nº 1.639.320-SP, nos termos do v. acórdão de relatoria do Douto Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, fixou as seguintes teses:

“REsp nº 1.639.259/SP e REsp nº 1.639.320/SP (TEMA 972/STJ): '2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em

contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”

Note-se que o autor-apelante optou livremente pela contratação do seguro, apartado do financiamento principal, conforme se constata da proposta de adesão assinada em instrumento autônomo a fls. 186/197, não havendo que se falar, portanto, em prática ilegal de venda casada.

Inclusive, entendimento idêntico já foi adotado pela Colenda 22ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, em situação análoga à dos autos, conforme se extrai do julgado abaixo, do qual se destaca a seguinte ementa:

“Ação revisional de contrato bancário. 1. A comissão de permanência não foi objeto do pedido inicial e nem consta do contrato de financiamento, razão da configuração de julgamento extra petita, decretado de ofício. 2. Validade da tarifa de avaliação de bem e de registro de contrato. Ausência de onerosidade excessiva. Tema pacificado em recurso repetitivo (REsp nº 1.251.331, REsp nº 1.255.573 e REsp nº 1.578.553/SP). 3. Subscrição de proposta de adesão ao seguro prestamista, manifestando livre vontade sem ressalva, inexistindo qualquer indício de venda casada. R. sentença reformada. Recurso de apelação provido.” (TJSP; Apelação Cível

1000955-16.2023.8.26.0452; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piraju - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/07/2024;

Data de Registro: 05/07/2024).

Desta feita, respeitando-se entendimento diverso, é permitida a cobrança do seguro lícitamente pactuado entre as partes, não se cogitando, portanto, de qualquer devolução nesse sentido.

Por fim, no que tange ao Imposto Sobre Operações Financeiras (IOF), como é cediço, referido imposto ***“remonta à legislação federal tributária e o fato gerador se aperfeiçoa na data da concessão do crédito”*** (Apelação 0001665-06.2012.8.26.0269, rel. Des. Sérgio Rui, j. em 13/12/2012, v.u.).

Cuida-se de importância devida à Fazenda Pública, sendo o banco apenas mero encarregado da arrecadação. E se a instituição financeira efetua o pagamento do tributo e financia o valor pago, pode, sim, exigir os encargos contratuais previstos no contrato de financiamento.

Nessa seara, tem-se o entendimento esposado pelo c. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial 1251.331/RS, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Confira-se:

“1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por

serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido”. (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Isso posto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pela parte nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator